



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: _____
FOLHA: 07
ASS.: *[assinatura]*

Comissão Única JUSCUSA
RESOLUÇÃO EM
DE VOTOS. (7x4)
25/06/19
MILITÃO DOS SANTOS
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Da autoria dos vereadores Ernane Primazzi, Giovani dos Santos, Onofre Santos Neto e Gleivison Henrique Costa Gaspar, que pretende a abertura de Comissão Especial de Inquérito para apurar denúncias de possíveis irregularidades relacionadas a merenda escolar no município.

O referido pedido de abertura de CEI tem como embasamento as seguintes alegações: **1)** Operação Prato Feito onde houve busca e apreensão de documentos; **2)** Solicitação de informações e resposta do Executivo "as informações e documentos encontram-se a disposição para consulta com agendamento prévio"; **3)** Infração a Lei nº 12.257/2011; **4)** Irregularidades licitatórias.

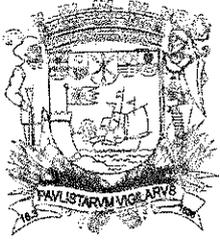
Entretanto, o mesmo não se encontra em conformidade com os ditames legais e os vereadores representantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar as irregularidades informadas. A "Operação Prato Feito" nasceu de procedimento investigatório trazido a esfera judicial pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo onde foi apontado possível prática de cartel em procedimento licitatório.

Ressalta-se ainda, como é sabido a Prefeitura é fiscalizada pelo TCE-SP e CGU – Controladoria Geral da União. Fato notório que recentemente a Prefeitura foi fiscalizada por ambos os órgãos fiscalizatórios o que demonstra que tais contratos estão sendo minuciosamente auditados não havendo razão para abertura de procedimento autônomo para realizar tal ato.

Feitas essas ressalvas passaremos a analisar os fundamentos mérito do pedido:

O primeiro argumento utilizado para embasar a abertura CEI Comissão Especial de Inquérito é o da realização de uma operação da Polícia Federal em conjunto com a CGU Controladoria Geral da União onde houve a busca e apreensão de documentos em diversos municípios. Tal argumento, apesar de importante, é tratado de forma genérica e não especifica qual a relação/ligação de possível irregularidade a ser investigada. A Comissão deve ser aberta com fato pre determinado para que possibilite o contraditório e ampla defesa na apuração das

[assinatura]



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA:	08
ASS.:	<i>[Handwritten Signature]</i>

denúncias. Importante destacar que o procedimento licitatório investigado (merenda) foi realizado em 2015 e a empresa não presta mais serviços ao município devido ordem da Justiça Federal declarando a empresa inidônea, fato este que levou o município a realizar contratação emergencial.

O Segundo e Terceiro ponto elencado para fundamentar a denúncia trata-se da resposta enviada quanto solicitação de informações. Ora, ao solicitar processo administrativo licitatório e ser dada a oportunidade pelo Executivo de vistas de todo o procedimento e não restringir o fornecimento do que foi solicitado demonstra transparência e respeito as normas jurídicas ao contrário do que tenta fazer crer os denunciantes. Cabe ao vereador "fiscalizar e legislar" e para tanto deve ao menos se locomover ao local físico no qual pede informações e não criticar o deslocamento. Ressalta-se que em nenhum momento foi cobrado qualquer tipo de custas/taxas para fornecimento de cópias reprográficas por parte do executivo assim entendemos que não há qualquer tipo de cerceamento na fiscalização dos atos do Poder Executivo ao disponibilizar em sua Sede os processos para vistas ao invés de onerar o erário ao fornecer cópias reprográficas com custas para impressão e de mão de obra.

O último ponto elencado diz respeito a irregularidades no procedimento licitatório adotado pelo município para contratação da merenda escolar. Como dito alhures, o município foi notificado pela Justiça Federal informando a declaração de inidoneidade da empresa que prestava a época serviço de fornecimento da merenda escolar e assim foi realizado procedimento licitatório e amparado pela Lei nº 8666/1993 em seu artigo 24, inciso IV:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 09

ASS.: *RJH*

Ademais, os requerimentos de abertura de Comissões Especiais de Investigação NÃO ESTÃO EM TERMOS, porque violam expressamente o art. 72, §8º do Regimento Interno dessa Casa, assim redigido:

“NÃO CABERÁ A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA TRATAR DE ASSUNTO DE COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DE QUALQUER DAS COMISSÕES PERMANENTES.”

Os temas tratados nos três requerimentos dizem respeito a fatos a serem investigados na saúde e na educação do município, matérias afeitas às atribuições da Comissão Permanentes de “Educação, Saúde e Assistência Social”. O art. 53 do Regimento Interno, que define as atribuições desta Comissão, dispõe que:

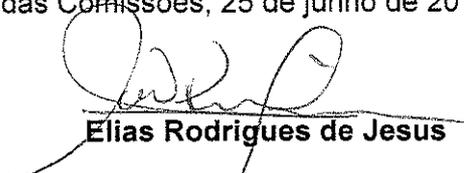
“Compete **EXCLUSIVAMENTE**, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL EMITIR PARECER SOBRE OS PROCESSOS REFERENTES À EDUCAÇÃO, ENSINO E ARTES, AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, AOS ESPORTES, À HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA E A PROMOÇÃO SOCIAL.”

A palavra exclusivamente significa que apenas a essa Comissão cabe analisar requerimento relacionados às matérias de sua atribuição, o que impede a constituição de uma Comissão temporária, nos termos dos requerimentos formulados.

Pelo exposto, com base nos óbices do art. 53 e 72 § 8º do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, opinamos pela rejeição “in limine” dos requerimentos de aberturas de CEIs, com assuntos que dizem respeito a matérias afeitas às atribuições das Comissões Permanentes, com conseqüente arquivamento do presente nos termos do artigo 129 inciso III do Regimento Interno.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.


Elias Rodrigues de Jesus
Presidente


Redro Renato da Silva
Secretario


José Reis de Jesus Silva
Membro